



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

**GLAYCE KELLY RODRIGUES LOPES**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DO  
COMPLEXO JUDICIÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA  
GRANDE/PB**

**CAMPINA GRANDE/PB  
2019**

GLAYCE KELLY RODRIGUES LOPES

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DO  
COMPLEXO JUDICIÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA  
GRANDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba como requisito para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Terçalia Suassuna Vaz Lira

**CAMPINA GRANDE/PB  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L864 Lopes, Glayce Kelly Rodrigues.  
Redução da maioridade penal [manuscrito] : a visão dos profissionais do complexo judiciário da infância e juventude de Campina Grande/PB / Glayce Kelly Rodrigues Lopes. - 2019.  
48 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas , 2019.  
"Orientação : Profa. Dra. Terçalia Suassuna Vaz Lira ,  
Departamento de Serviço Social - CCSA."  
1. Redução da maioridade penal. 2. Violência urbana. 3. Adolescente infrator. 4. Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Direito da criança e do adolescente. I. Título  
21. ed. CDD 345.077

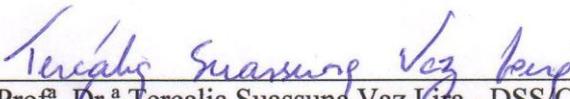
GLAYCE KELLY RODRIGUES LOPES

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DO  
COMPLEXO JUDICIÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA  
GRANDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Departamento de Serviço Social da Universidade  
Estadual da Paraíba como requisito para obtenção do  
título de Bacharel em Serviço Social.

Aprovado em: 27/06/2019.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>ª</sup> Dr.<sup>ª</sup> Terçalia Suassuna Vaz Lira - DSS/CCSA/UEPB

Orientadora



Prof.<sup>ª</sup> M.<sup>ª</sup> Thereza Karla de Souza Melo - DSS/CCSA/UEPB

Examinadora



Prof.<sup>ª</sup> M.<sup>ª</sup> Célia de Castro - DSS/CCSA/UEPB

Examinadora

*Ao meu avô, Nivaldo Amâncio (in memoriam),  
que foi e continua sendo a minha referência de  
caráter e dignidade, DEDICO.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, meu porto seguro, por seu infinito amor, bondade e misericórdia. Aquele que acreditou em mim, que me deu força, sabedoria e me permitiu chegar até aqui. A Ele toda honra e toda glória.

À Universidade Estadual da Paraíba e a todos os professores do Departamento de Serviço Social por compartilharem os seus conhecimentos, contribuindo direta e indiretamente para a minha formação profissional.

Ao Complexo Judiciário da Infância e Juventude, na comarca de Campina Grande/PB, em especial, à equipe da Seção de Assistência Psicossocial Infracional, por todo carinho e todos os ensinamentos.

A minha orientadora, Terçalia Suassuna, pelo apoio, paciência e orientação.

Aos meus pais, Paulo e Eusa, por todo o seu amor. Por me incentivarem a lutar pelos meus sonhos e a nunca desistir diante das dificuldades.

Aos meus avós, Nivaldo (*in memoriam*), Inêz (*in memoriam*) e Gercina, por terem me ensinado valores importantes e serem os melhores que eu poderia ter.

A minha avó de coração, Maria (*in memoriam*), por todo carinho, cuidado e por todos os momentos que compartilhamos juntas.

Aos meus padrinhos, Gerciano, Aldeane e Severina, por sempre torcerem por mim e vibrarem comigo a cada conquista.

A minha grande amiga, Rafaela, por todos os conselhos, apoio e por ter estado comigo em todos os momentos da minha vida.

A minha amiga, Marrythiely, por cada palavra de incentivo e por sempre ter acreditado em mim.

As minhas amigas, Carla e Lídia, por estarem ao meu lado durante toda a minha vida acadêmica, tornando-se, além de colegas de curso, amigas para toda a vida.

As minhas amigas, Lina e Luzia, por todo carinho e suporte que deram a mim e a minha família ao longo de todos esses anos.

Enfim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse sonho se tornasse real. A vocês o meu carinho e gratidão.

*Das utopias*

*Se as coisas são inatingíveis... ora!  
Não é motivo para não querê-las...  
Que tristes os caminhos, se não fora  
A mágica presença das estrelas!*

*(Mário Quintana)*

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar se a redução da maioria penal seria uma alternativa eficaz para diminuir o índice de violência cometida por adolescentes, a partir da visão dos profissionais do Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande/PB, uma vez que propostas nessa perspectiva vêm conquistando cada vez mais o apoio em nossa sociedade, sendo apontadas como uma das principais soluções à crescente violência urbana existente em nosso país. O interesse pelo tema surgiu durante a experiência do Estágio Supervisionado em Serviço Social, o qual se desenvolveu na Seção de Assistência Psicossocial Infracional (SAPSI) da Instituição supracitada. Nesse cenário, realizamos uma pesquisa de campo do tipo qualitativa, cuja coleta de dados foi efetuada através da observação e da entrevista semiestruturada, com interpretação desses realizada a partir da técnica de análise de conteúdo sob uma perspectiva crítica-dialética. Os sujeitos da pesquisa foram cinco profissionais que atendem aos adolescentes autores de atos infracionais, os quais correspondem ao cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo. Por meio dessa análise, foi possível identificar que a redução da maioria penal não diminuiria a violência cometida pelos adolescentes, logo, os seus defensores estariam almejando tão somente retirar de circulação tudo aquilo que atrapalha a ordem. Haja vista que os atos infracionais possuem raízes muito mais profundas, verificou-se que a solução para essa problemática não estaria na elaboração de leis mais severas, mas no investimento em políticas públicas.

**Palavras-chave:** Redução da Maioridade Penal. Violência Urbana. Adolescente autor de ato infracional. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## ABSTRACT

The objective of this study is to analyze whether the reduction of the criminal majority would be an effective alternative to reduce the rate of violence committed by adolescents, based on the view of the professionals of the Judicial Complex of Childhood and Youth of Campina Grande/PB. perspective have been gaining more and more support in our society, being pointed out as one of the main solutions to the growing urban violence in our country. Interest in the topic arose during the experience of the Supervised Internship in Social Work, which was developed in the section of Psychosocial Assistance (SAPSI) of the aforementioned Institution. In this scenario, we carried out a field research of the qualitative type, whose data collection was done through observation and semi-structured interview, with interpretation of these performed from the technique of content analysis from a critical-dialectic perspective. The subjects of the research were five professionals who attend to the adolescents authors of infractions, who correspond to the position of Judicial Analyst - Social Assistant, Psychologist and Pedagogue. By means of this analysis, it was possible to identify that the reduction of the criminal majority would not reduce the violence committed by the adolescents, so their defenders would only aim to withdraw from circulation all that disrupts order. Since the infraction acts have much deeper roots, it was verified that the solution to this problem would not lie in the elaboration of stricter laws, but in the investment in public policies.

**Keywords:** Reduction of the Penal Majority. Urban violence. Adolescent author of an infraction. Child and Adolescent Statute.

## LISTA DE SIGLAS

<b>CCJ</b>	Comissão de Constituição e Justiça
<b>CEP</b>	Comitê de Ética em Pesquisa
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>DNCr</b>	Departamento Nacional da Criança
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>FUNABEM</b>	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
<b>INFOPEN</b>	Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias
<b>LBA</b>	Legião Brasileira de Assistência
<b>MNMMR</b>	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PDL</b>	Projeto de Decreto Legislativo
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda à Constituição
<b>PNBEM</b>	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
<b>SAM</b>	Serviço de Assistência ao Menor
<b>SAMDU</b>	Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência
<b>SAPSI</b>	Seção de Assistência Psicossocial Infracional
<b>SINASE</b>	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>UEPB</b>	Universidade Estadual da Paraíba

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>A Construção Social da Infância.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>As Primeiras Iniciativas (1726-1930).....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>O Estado Novo (1930-1945).....</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>A República Populista (1945-1964).....</b>	<b>18</b>
<b>2.5</b>	<b>A Ditadura Militar (1964-1985).....</b>	<b>19</b>
<b>2.6</b>	<b>A Redemocratização do Brasil (1985-2012).....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA E OS ATAQUES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>O medo como instrumento de controle social.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>O discurso da impunidade.....</b>	<b>28</b>
<b>3.3</b>	<b>Violência e redução da maioria penal.....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>33</b>
<b>5</b>	<b>ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....</b>	<b>35</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o art. 228 da Constituição Federal (CF) e o art. 27 do Código Penal (CP) estabelecem que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos de idade, os quais estarão sujeitos às normas da legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/90. De acordo com a gravidade do ato infracional, o ECA disserta que poderão ser aplicadas aos adolescentes as seguintes medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (BRASIL, 2015).

Sob a concepção da Doutrina da Proteção Integral, o referido Estatuto é considerado um marco no que se refere à proteção da população infantojuvenil no país, uma vez que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, detentores de prioridade absoluta, além de compreendê-los como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento. No entanto, apesar das conquistas e avanços, presenciamos em nossa sociedade movimentos que propõem alterações substanciais ao ordenamento jurídico vigente.

O sentimento de medo e injustiça social, frente ao aumento da criminalidade, tem levado alguns setores da população a clamar por leis mais severas para os adolescentes autores de atos infracionais, pois diante das frequentes notícias divulgadas pela mídia envolvendo esses jovens, criou-se a ideia de que eles são os grandes responsáveis pela violência urbana e que o Estatuto não os pune como deveria. Em consequência disso, emergem os discursos e propostas a favor da redução da maioria penal.

No momento, são verificadas no Congresso Nacional mais de 50 Propostas de Emenda à Constituição (PEC) versando acerca dessa temática. A primeira, PEC nº 171/1993, conseguiu aprovação em 2º turno na Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 2015 e agora se encontra aguardando a apreciação do Senado. Conforme o texto aprovado, é proposta a redução da maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos, como estupro e latrocínio, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Não se pode contestar que, na atual conjuntura, propostas nessa perspectiva têm ganhado força, sendo, inclusive, apontadas como a solução para a problemática da violência. Mas será que a redução da maioria penal iria diminuir o envolvimento de jovens com a criminalidade? Uma medida que se volta para a punição e não para a ressocialização dos indivíduos, seria a melhor alternativa para essa questão? Aqueles que defendem a redução da maioria penal não estariam focando no efeito e ignorando as causas? Diante desses questionamentos, buscamos, neste trabalho, analisar se a redução da maioria penal seria

uma alternativa eficaz para diminuir os índices de violência cometida por adolescentes, a partir da visão dos profissionais do Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande/PB.

O interesse pelo tema surgiu a partir da experiência do Estágio Supervisionado em Serviço Social, o qual se desenvolveu na Seção de Assistência Psicossocial Infracional (SAPSI) da Instituição supracitada. Nesse cenário, realizamos uma pesquisa de campo do tipo qualitativa, com base no método de análise crítico-dialético, cuja coleta de dados foi efetuada através da observação e da entrevista semiestruturada, gravada mediante termo de autorização previamente assinado pelos participantes. Em relação aos sujeitos da pesquisa, esses foram cinco profissionais que atendem aos adolescentes autores de atos infracionais, os quais correspondem ao cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo.

O trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos. Inicialmente, apresentamos um resgate histórico sobre os direitos da criança e do adolescente, destacando desde a construção social da infância e as primeiras iniciativas voltadas para a infância no Brasil até as legislações existentes na contemporaneidade. Em seguida, analisamos a atual conjuntura de aumento da violência e os ataques aos direitos de crianças e adolescentes. Nos capítulos seguintes, apresentamos os procedimentos metodológicos da pesquisa e a análise e discussão dos resultados: a visão dos profissionais acerca da redução da maioria penal.

Seguindo as diretrizes previstas pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), que trata da pesquisa com seres humanos, os envolvidos na pesquisa assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, sendo as entrevistas realizadas após a autorização do Comitê de Ética em pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

## 2 A HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

### 2.1 A Construção Social da Infância

Ao longo da história, a infância adquiriu um papel central na preocupação da família e da sociedade, que passou a compreender a criança como uma pessoa em desenvolvimento, com necessidades e características próprias. Todavia, a ideia de infância, tal como definimos hoje, não existia antes da Idade Moderna, pois os primeiros anos da vida eram considerados como um período que não tinha importância, momentâneo e, por isso, não necessitava de uma atenção específica.

Como nos revela Ariès (1981), até o século XII, a infância nem mesmo era representada na iconografia medieval, quando as crianças ocasionalmente apareciam, não apresentavam características singulares, mas eram retratadas como adultos em miniatura. É pouco provável que esse fato estivesse atrelado à ausência de habilidade, ele era, na realidade, apenas mais um reflexo do quanto a criança era pouco particularizada no cotidiano, pois essa indiferença também era perceptível em relação às vestimentas, uma vez que todas as idades se vestiam do mesmo modo, havendo como única preocupação, a de que essas especificassem os níveis da hierarquia social.

Ocorre que não havia na sociedade medieval um sentimento de infância, ou seja, uma consciência da particularidade infantil que distinguisse substancialmente as crianças dos demais indivíduos, por esse motivo, elas ingressavam no universo dos adultos logo que demonstravam condições de viver sem os cuidados da mãe ou da ama, normalmente aos sete anos de idade, conforme exposto pelo referido autor. Até essa fase, a literatura do período definia a idade da criança como:

[...] A primeira idade é a infância que planta os dentes, e essa idade começa quando a criança nasce e dura até os sete anos, e nessa idade aquilo que nasce é chamado de *enfant* (criança), que quer dizer não-falante, pois nessa idade a pessoa não pode falar bem nem formar perfeitamente suas palavras, pois ainda não tem seus dentes bem ordenados nem firmes [...]. (ARIÈS, 1981, p. 6).

Considerando que a vida no medievo era vivida em público, não havia privacidade, tudo era permitido e realizado na presença de todos, inclusive, das crianças. Os adultos se relacionavam com essas sem discriminações, falavam vulgaridades, realizavam brincadeiras grosseiras, pois não se acreditava em uma inocência desses indivíduos ou na existência de características que os diferenciavam. Somente a partir do século XVII é que iria emergir um

novo sentimento de infância, como decorrência das mudanças que começaram a ocorrer no interior das famílias e das relações entre pais e filhos (ROCHA, 2002). Desse modo,

[...] surge no século 17, nas classes dominantes, a primeira concepção real de infância, a partir da observação dos movimentos de dependência das crianças muito pequenas. O adulto passou, então, pouco a pouco a preocupar-se com a criança, enquanto ser dependente e fraco. Fato este, que ligou esta etapa da vida à ideia de proteção [...]. (LEVIN, 1997 *apud* NASCIMENTO; BRANCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 52).

O sentimento nascente passaria a ser constituído de dois momentos, denominados por Ariès (1981) de *paparicação* e *apego*. O primeiro, despertado inicialmente nas mulheres, surge quando a criança diante da sua ingenuidade, gentileza e graciosidade se torna uma fonte de distração para os adultos. Já o segundo, equivale a uma reação crítica à *paparicação*, pois a atenção que se conferia à criança acabou se tornando insuportável para alguns segmentos. Assim, surgindo a partir da preocupação com a disciplina e a racionalidade dos costumes, o sentimento de apego tem como objetivo separar a criança do adulto para educá-la.

A centralidade que a educação das crianças adquire nesse contexto irá transformar completamente a sociedade, bem como a visão acerca desse segmento, uma vez que,

[...] O cuidado dispensado às crianças passou a inspirar sentimentos novos, uma afetividade nova que a iconografia do século XVII exprimiu com insistência e gosto: o sentimento moderno da família. Os pais não se contentavam mais em pôr filhos no mundo, em estabelecer apenas alguns deles, desinteressando-se dos outros. A moral da época lhes impunha proporcionar a todos os filhos, e não apenas ao mais velho – e, no fim do século XVII, até mesmo às meninas – uma preparação para a vida. Ficou convencionalizado que essa preparação fosse assegurada pela escola. (ARIÈS, 1981, p. 194).

A escolarização da criança foi um dos principais elementos que contribuíram para a institucionalização da infância, pois ela não só proporcionou um regime disciplinar rígido, como também ampliou essa fase da vida para além dos sete anos. Portanto, partindo do pressuposto de que as gerações são socialmente construídas, é nesse contexto de estabelecimento de valores morais e expectativas de condutas para esse segmento que se concretiza a construção social da infância (CORSARO, 2003 *apud* NASCIMENTO; BRANCHER; OLIVEIRA, 2008).

A criança, outrora considerada como um adulto em tamanho reduzido, passou a ser vista como um indivíduo dotado de particularidades, fato que, anos mais tarde, irá estimular a criação de diversas legislações objetivando o atendimento, a promoção e a defesa dos seus direitos. No entanto, no caso brasileiro, um efetivo sistema de proteção social para infância e

adolescência, fases que até o século XVIII foram tratadas indistintamente (ARIÈS, 1981), só começará a ser pensado a partir da década de 1980, cujo resultado implicará em grandes mudanças a posteriores, que se concretizará na promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual passará a considerar como crianças as pessoas com até 12 anos de idade e adolescentes aquelas que possuírem entre 12 e 18 anos, como veremos adiante.

## **2.2 As Primeiras Iniciativas (1726-1930)**

Para apreendermos como se desenvolveu a proteção social direcionada à infância e à adolescência no Brasil, é necessário que essa esteja situada em um contexto mais amplo de transformações políticas, econômicas e sociais, uma vez que todas as modificações que aconteceram no aparato legal e institucional, em relação à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, estiveram atreladas às profundas alterações que envolveram a sociedade e o Estado.

Inicialmente, é relevante destacar que as primeiras ações voltadas para a infância no país foram quase todas de caráter religioso, pois até o início do século XX, não se registram medidas que possam ser caracterizadas como política social. O atendimento às necessidades da população era, portanto, de responsabilidade da Igreja Católica, que através das Santas Casas de Misericórdia prestava assistência aos enfermos, idosos, viúvas, pobres e órfãos. Essas instituições, cuja origem data do século XVI, eram auxiliadas em suas atividades pelas confrarias, irmandades e outras organizações ligadas à religião (COSTA, 1995)

A preocupação em amparar as crianças órfãs e abandonadas foi o tema central na legislação das primeiras décadas do Brasil Império que versavam acerca da infância. Fundada na ideologia cristã de proteger as crianças desvalidas, tal preocupação desencadeou um conjunto de medidas de cunho religioso e, sobretudo, assistencialista, cuja principal iniciativa foi o sistema da roda dos expostos<sup>1</sup>. Evidencia-se aqui a relação que havia entre a Igreja e o Estado no atendimento à infância órfã e abandonada, uma vez que a incumbência de cuidar dos expostos era da Igreja, mas essa contava com recursos oriundos dos cofres públicos (RIZZINI, 2011).

---

<sup>1</sup> Artefato de madeira em formato cilíndrico que girava em torno do próprio eixo com um dos lados vazados, que fora colocado nos Conventos e nas Santas Casas de Misericórdia com a finalidade de receber as crianças rejeitadas.

Em pouco tempo a roda dos expostos se tornou amplamente conhecida, inúmeras crianças eram deixadas nesses locais para serem recolhidas e cuidadas, no entanto, essas quase nunca chegavam à idade adulta, pois na Casa dos Expostos a mortalidade era bastante elevada e atingia a maioria dos indivíduos que se encontravam lá. Esse fato despertou nos médicos, que já se preocupavam com as altas taxas de mortalidade nessa faixa etária, um olhar particular para as crianças que viviam nesses espaços (RIZZINI, 2011), o que fez com que desencadeassem, em meados do século XIX, diversas críticas a esse período, conforme demonstram Perez e Passone (2010, p. 653):

[...] o período conhecido pelas Rodas dos Expostos passaria a ser alvo de críticas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, criando condições para o advento da pediatria no país, bem como as ações de entes privados, com caráter filantrópico, marcadamente influenciados pelo movimento positivista e higienista que se delineava no cenário internacional. Essas mudanças ocorriam influenciadas pela passagem do Império à República e da sociedade escravocrata à organização da sociedade livre e de trabalhadores, período vinculado ao despertar do sentimento de nacionalidade e ao início da industrialização do país.

A Proclamação da República, em 1889, despertou a necessidade de elaboração de uma nova legislação em conformidade com a nova estrutura política e social da nação, mas antes mesmo que fosse promulgada uma nova Constituição, em 1891, foi publicado o Código Penal, em 1890, o qual possuía um caráter repressivo e conferia à polícia a função de conter a criminalidade, assim como a vadiagem, a desordem e o jogo independente da idade (FERREIRA, 2008).

Como um mecanismo de coação, o Código Penal de 1890 visava restaurar a ordem social repreendendo as condutas consideradas impróprias. Às crianças e aos adolescentes, a legislação estabelecia que eram inimputáveis os menores de 9 anos e aqueles que possuísem entre 9 e 14 anos e atuassem sem discernimento, do contrário, eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares pelo período determinado pelo juiz, não podendo esse ultrapassar os 17 anos de idade.

Essa legislação, apesar de questionada em diversos momentos, permaneceu até 1927, quando foi promulgado o primeiro código brasileiro para assistência e proteção à Infância e Adolescência, conhecido como Código de Menores ou Código Mello Mattos, fruto do debate que perpassou a sociedade acerca da regulamentação da assistência e proteção aos “menores abandonados” e “delinquentes”, desencadeado após a realização do 1º congresso Brasileiro de Proteção à Infância, em 1920 (PEREZ; PASSONE, 2010).

Considerando como expostos as crianças com até sete anos de idade que se encontravam em estado de abandono, o Código passou a admitir o acolhimento desses somente em sistema direto, excluindo o sistema de roda dos expostos que havia sido implantado em 1726. O Código também aboliu a “teoria do discernimento”, estabelecendo como inimputáveis todos os menores de 14 anos, além de regulamentar o trabalho infantojuvenil, que passou a ser proibido para crianças com idade inferior a 12 anos. Aos menores de 18 anos, vetava o trabalho em locais insalubres e o mesmo não podia exceder às seis horas diárias.

Nesse contexto, através do Código de Menores, o Brasil começou a implantar o seu primeiro sistema público de atenção às crianças e aos adolescentes, iniciando uma nova fase da política voltada para infância e juventude, caracterizada, principalmente, por uma maior intervenção estatal.

### **2.3 O Estado Novo (1930-1945)**

Com a revolução de 1930, que representou a derrocada das oligarquias rurais do poder político, iniciou-se um período marcado pela impossibilidade de formulação e implementação de qualquer projeto político legítimo e coerente para o país. Situação que oportunizou o surgimento de um Estado autoritário, com características corporativas, que por meio das políticas sociais buscou incluir a população trabalhadora ao projeto nacional do período, o qual ficou conhecido como Estado Novo (COSTA, 1995).

Sob o comando de Getúlio Vargas, esse regime político, que entrou em vigor em 1937, atendeu diversas reivindicações políticas e sociais da população, entre elas, destacam-se: sufrágio ampliado, generalização da cobertura previdenciária para várias categorias de trabalhadores, legislação trabalhista, obrigatoriedade do ensino básico e as primeiras medidas preventivas e repressivas contra o aumento abusivo dos preços – Lei de Crimes contra a Economia Popular (COSTA, 1995).

Segundo Ferreira (2008), em relação à área infantojuvenil, o tema principal das práticas propostas pelo governo era a educação para o trabalho. Objetivando criar cidadãos preparados para as atividades laborais, criou-se a Casa do Pequeno Jornaleiro, a Casa do Pequeno lavrador e a Casa do Pequeno Trabalhador. Essas instituições visavam, além do apoio assistencial, desenvolver ações de caráter socioeducativo junto a crianças e adolescentes que se encontravam em situação de vulnerabilidade social.

Durante os anos de 1940 e 1943, o governo de Getúlio Vargas, privilegiando o internamento como principal estratégia de contenção e atendimento para a infância e adolescência, criou o Departamento Nacional da Criança (DNCr), o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA), os quais marcaram o atendimento às famílias, crianças e jovens ao longo desse período (PEREZ; PASSONE, 2010).

Vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, o Departamento Nacional da Criança foi instituído por meio do Decreto-Lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, o qual estabelecia, que essa instituição era responsável pela coordenação de todas as atividades nacionais relativas à proteção à maternidade, à infância e à adolescência, possuindo entre as suas competências a de divulgar todas as modalidades de conhecimentos destinados a orientar a opinião pública, com o objetivo de formar uma viva consciência social da necessidade de proteção à essa tríade.

Em sua fase mais autoritária, o governo fundou o Serviço de Assistência ao Menor, em 1941. Diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e articulado com o Juizado de Menores do Distrito Federal, o SAM tinha como objetivo, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas. (BRASIL, 1941).

Com uma atuação correcional e repressiva, o SAM respondeu bem às finalidades para as quais ele foi criado, ocasionando a fundação de estabelecimentos similares aos que existiam na Capital em vários estados do Brasil. O sistema de atendimento desenvolvido por esse órgão consistia, basicamente, em reformatórios e casas de correção para os adolescentes que cometessem infração penal e em patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem para os jovens carentes e abandonados (COSTA, 1995).

Ainda nesse regime político, foi criada, em 1942, a Legião Brasileira de Assistência, que inicialmente tinha a finalidade de atender a família dos soldados enviados para a Segunda Guerra Mundial, mas continuou com as atividades mesmo com o fim do conflito. Aprofundando a estratégia da relação estatal/privado para o provimento de serviços e políticas

sociais, a LBA, em articulação com o Departamento Nacional da Criança e outras organizações sociais, formou o arcabouço assistencialista do governo autoritário de Getúlio Vargas (PEREZ; PASSONE, 2010).

Desse modo, esse período que marca a introdução da política social no país, destacou-se, principalmente, pelo estabelecimento de uma política trabalhista, por meio da qual o governo reforçou o seu poder e se aproximou da massa de trabalhadores. Especificamente no que se refere à infância e adolescência, o governo formulou, diante da preocupação com os “menores abandonados” e “delinquentes”, uma assistência para esses segmentos que se desenvolveu por meio de uma atuação intensiva e sistemática, no entanto, na prática, os problemas não foram solucionados, pois o atendimento acabou se materializando numa forma repressiva e correcional, evidenciando que na realidade a implementação de serviços como o SAM estava mais relacionado à restauração da ordem do que a assistência propriamente dita.

#### **2.4 A República Populista (1945-1964)**

O período que segue ao fim da ditadura do Estado Novo ficou conhecido como a primeira experiência democrática do país, a qual se configurou pela lógica desenvolvimentista-nacionalista marcada pela internacionalização da economia, aprofundamento da industrialização e pelo aumento do consumo interno. Caracterizando-se pela democracia populista, consolidou, na área política, o sistema que havia sido planejado na década de 1930, expandindo legal e institucionalmente o sistema de proteção social (PEREZ; PASSONE, 2010).

Com uma nova Constituição, promulgada em 1946, os trabalhadores tiveram aprovados o direito ao salário mínimo, a assistência sanitária e médica preventiva, inclusive, para as gestantes, além da previdência, mediante contribuição da União, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da invalidez, da velhice e da morte. Em relação às crianças e adolescentes, foi proibido o trabalho de menores de quatorze anos e, em locais insalubres ou noturnos, para menores de 18 anos. A Carta Magna também estabeleceu a obrigatoriedade, em todo território nacional, da assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

No cenário de atendimento aos direitos da criança e do adolescente destaca-se a criação do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), em 1949 e a criação da Campanha Nacional de Merenda Escolar, em 1955. Esse período também é marcado pela sistemática decadência do SAM, visto que, diante do seu caráter repressivo,

desumanizante e embrutecedor, passou a ser odiado perante a opinião pública, tornando-se conhecido como “sucursal do inferno” e “universidade do crime” (COSTA, 1995).

Esse fato, de acordo com Perez e Passone (2010), é consequência do marco histórico dos direitos da criança iniciado pela realização do 9º Congresso Panamericano da Criança, em 1948, que aprofundou a discussão acerca dos direitos do “menor”, e da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, por meio da qual a infância passou a ser valorizada e a criança considerada como sujeito de direitos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Com a Declaração, a criança passou a usufruir da proteção social, benefícios da previdência, direito a alimentação, recreação, assistência médica adequada, de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade, exploração, entre outros.

## **2.5 A Ditadura Militar (1964-1985)**

Nos anos subsequentes ao período democrático, o Estado brasileiro foi alvo de grandes transformações. O golpe militar fez desaparecer as luzes da democracia e as necessidades sociais começaram a ser amparadas em nome dos efeitos econômicos ou de uma racionalidade tecnocrática. Nessa perspectiva, o gasto social público passou a ser direcionado ao atendimento de uma dupla finalidade: o fortalecimento de determinados segmentos do setor empresarial e o atendimento às necessidades básicas da parcela da população mais vulnerável (COSTA, 1995).

No âmbito da infância e adolescência, criou-se nesse período, através da Lei nº 4.513/64, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), à qual tiveram que se subordinar todas as entidades públicas e privadas que prestavam atendimento para esse segmento. As propostas que surgiram para a instauração dessa Fundação estavam centradas na autonomia financeira e administrativa, mas, principalmente, na recusa aos “depósitos de menores”, nos quais haviam se transformado as instituições para crianças e adolescentes que pertenciam às camadas populares (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Por meio de uma nova política de atendimento, preconizava-se substituir as práticas correcionais-repressivas do antigo SAM, porém, devido a incidência de diversos fatores durante a transição, implantação e implementação da política, a FUNABEM acabou se apropriando de tais práticas. Acontece que, quando foi criada, a Fundação herdou do antigo órgão materiais, equipamentos, prédios e, principalmente, os funcionários, os quais trouxeram

consigo toda a cultura organizacional do passado, fazendo com que o modelo baseado em práticas repressivas nunca fosse extinto (COSTA, 1995).

Além da criação da FUNABEM, também foi aprovada nessa conjuntura a Lei 6.697/79, que instituiu o Código de Menores. Ao adotar explicitamente o princípio da situação irregular, o Código focalizava nos “menores” em situação de patologia social, ou seja, que se encontravam em situações de carência, abandono, vitimização e infração. O princípio da situação irregular passou a considerar a família como causa do problema, pois incumbia exclusivamente essa como responsável pelo “menor”, eximindo o Estado da obrigação de proteger as crianças e adolescentes através de programas ou políticas sociais (PADILHA, 2013).

Nesse sentido, se no Código de Menores de 1927 o menor era o “abandonado”, o “exposto” e o “delinquente”, no Código de 1979 todas as denominações foram substituídas pela expressão “menor em situação irregular”, que era caracterizada pelas condições de vida das camadas pauperizadas da população, como podemos ver no art. 2º da Lei nº 6.697/79:

Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

*Parágrafo único.* Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979).

Segundo Rizzini e Rizzini (2004), até esse momento todas as instituições de acolhimento, provisório ou permanente, eram denominadas de “internato de menores” e mantinham a concepção de confinamento. Na política de segurança nacional realizada ao longo da ditadura militar, a reclusão era colocada como medida repressiva aplicada a todos os indivíduos que ameaçassem a ordem. O silêncio e a censura eram os principais aliados dos oficiais, os quais mantinham a política de internação, nas piores condições que se encontravam, longe dos olhos e ouvidos da população.

No entanto, ao final da década de 1970 e início da década de 1980 começaram a surgir inquietações acerca da eficácia desse tipo de medida, sendo indicativo desse cenário o grande número de seminários e discussões em torno de iniciativas que direcionassem a outros caminhos, que buscassem alternativas à internação. Assim, neste momento histórico de transição política rumo ao processo de redemocratização do país tem-se, no tocante à questão em pauta, um outro nível de conscientização para a mudança (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

## **2.6 A Redemocratização do Brasil (1985-2012)**

Considerada como a “década perdida” do ponto de vista econômico, a década de 1980 foi marcada por importantes avanços políticos e institucionais em busca do estado democrático de direito. A conjuntura interna na segunda metade desse decênio e as pressões de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), colocaram em pauta os direitos humanos e entre eles os direitos da criança e do adolescente. Compreendia-se que o foco do problema deveria recair em causas estruturais, ligadas às razões históricas do processo de desenvolvimento político, econômico e social do país, como, por exemplo, a má distribuição de renda e a desigualdade social (PADILHA, 2013).

Nesta nova fase de luta pela garantia dos direitos da população infantojuvenil, diversos movimentos populares se envolveram, destacando-se entre eles: a Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a Comissão Nacional Criança e Constituinte, a Pastoral do Menor e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que embora possuíssem identidade ideológica e composição social diversificada, tinham o mesmo compromisso político com a defesa e promoção dos direitos da infância e adolescência (COSTA, 1995).

Embarcando em um amplo processo de sensibilização, conscientização e mobilização da opinião pública e dos constituintes, a Comissão Nacional Criança e Constituinte realizou ao longo desse período encontros nacionais em diversos Estados brasileiros, eventos envolvendo milhares de crianças em frente ao Congresso Nacional, distribuição de panfletos e abordagem pessoal aos parlamentares constituintes, difusão de mensagens nos meios de comunicação, além de uma carta de reivindicações contendo mais de 1,4 bilhões de assinaturas de crianças e adolescentes exigindo dos parlamentares constituintes a introdução dos seus direitos na Nova Carta (COSTA, 1995). Com articulações em todo o país, esse processo resultou no art. 227 da Constituição Federal promulgada em 1988, que disserta:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Pela primeira vez a Constituição atribuiu à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar os direitos à criança e ao adolescente, introduzindo conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Ao adotar os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Carta Magna direcionou o atendimento à toda a população infantojuvenil e não apenas aos “menores abandonados”, “expostos”, “delinquentes” ou aqueles considerados em situação irregular.

Todavia, conquistada a vitória na Constituição, faltava elaborar uma lei ordinária que revogasse a Lei nº 6.697/1979, que havia instituído o Código de Menores. Diversos congressos, seminários e reuniões foram realizados em todo o país para a elaboração do Estatuto, que foi apresentado simultaneamente na Câmara de Deputados e no Senado Federal. Diante disso, em 13 de julho de 1990, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Considerando como crianças todas as pessoas com até 12 anos de idade e adolescentes as pessoas que possuem entre 12 e 18 anos, o Estatuto, em seu art. 3º, declara que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 2015, p. 11).

Assim, ao aderir à Doutrina da Proteção Integral, o ECA defende, protege e viabiliza o desenvolvimento integral de todas as crianças e adolescentes. Tal doutrina tem como princípios norteadores: o respeito à peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, o qual reconhece a condição peculiar de desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, inclusive, os autores de ato infracional; o princípio da prioridade absoluta, que reflete a ideia de que as crianças e adolescentes precisam de uma atenção especial, imediata, que proporcione prioridade absoluta em termos de proteção, socorro e atendimento em serviço público, trata-se de reconhecer que esses indivíduos se encontram em uma etapa de desenvolvimento e formação; e o princípio da proteção integral, o qual assegura a todas as crianças e adolescentes, indistintamente, todos os direitos proclamados na CF, no ECA, assim como nos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil (BARBOSA;

SOUZA, 2013). Com o objetivo de garantir a efetividade desses princípios, o Estatuto possui um sistema de garantia de direitos dividido em três blocos:

[...] um sistema primário, que objetiva a implementação de políticas básicas universais, destinadas a todos os indivíduos integrantes do bloco infância e adolescência; um sistema secundário, destinado a atender crianças e adolescentes vitimizados, por meio de políticas de proteção especial; e um sistema terciário, que faz incidir políticas e medidas socioeducativas aos adolescentes acusados da prática de ato infracional. (BARBOSA; SOUZA, 2013, p.35).

Desse modo, devendo ser asseguradas por meio das políticas sociais, as medidas de proteção no sistema primário compreendem os direitos descritos no art. 4º do Estatuto, ou seja, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à dignidade, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Já no sistema secundário se destina a todas as crianças e adolescentes que sofreram violações dos seus direitos. E, no sistema terciário, tais medidas remetem, especificamente, aos adolescentes que cometeram ato infracional, ou em outras palavras, que desempenharam a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Por serem considerados penalmente inimputáveis, os menores de dezoito anos de idade estão sujeitos às normas contidas na legislação especial. De acordo com o ECA, no art. 112, ao ser verificada a prática de ato infracional, poderão ser aplicadas ao adolescente as seguintes medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e internação. Tais medidas também levarão em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração (BRASIL, 2015). Com o advento da necessidade de regulamentação da execução dessas medidas, foi aprovada a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que também instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Definido como um conjunto de princípios, critérios e regras que envolvem a execução de medidas socioeducativas, o SINASE inclui, por adesão, os sistemas no âmbito estadual, distrital e municipal, além de todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um marco na proteção da infância e juventude brasileira, uma vez que, ao introduzir a Doutrina de Proteção Integral, busca assegurar o pleno desenvolvimento de todos os indivíduos. No entanto, embora tenha avançado no que tange à mudança de concepção da criança e do adolescente, os quais passaram a ser considerados como sujeitos de direitos, o Estatuto vem sendo alvo de diversos ataques, principalmente, frente ao atual contexto de aumento da violência que,

associado à figura do adolescente, tem levado a população a clamar por leis mais severas para esses jovens alegando o caráter brando das medidas socioeducativas, como veremos no próximo capítulo.

### **3 O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA E OS ATAQUES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

No seu sentido etimológico, a palavra violência deriva do latim *violentia* que remete a *vis* e significa caráter bravio, violento, força, potência, vigor e emprego da força física. Esse termo também tem seu significado atrelado à abundância, quantidade, essência e força em ação. Longe de ser uma expressão descritiva ou neutra, a noção de violência está carregada de valores positivos e negativos vinculados à ideia de transgressão, podendo ser enaltecida se considerada libertadora ou denunciada em decorrência dos efeitos e da insegurança que causa (BONAMIGO, 2008).

É relevante destacar que a problemática da violência não é oriunda da sociedade contemporânea, visto que essa acompanha o homem desde os primórdios da humanidade, mas se apresenta a cada período histórico de uma forma diferente, refletindo o momento, a cultura e as características do corpo social em que é produzida. Caracterizada como um fenômeno complexo, a violência envolve questões tanto no âmbito individual quanto coletivo, questões que comprometem não só a integridade física, mas que também estão inseridas dentro de aspectos econômicos e morais.

Para efeitos de maior compreensão, pode-se dizer que, numa classificação geral, existem três tipos de violência: a violência estrutural, que se aplica às estruturas organizadas e institucionalizadas da família, bem como aos sistemas socioeconômicos e políticos que conduzem a manutenção das desigualdades sociais; a violência de resistência, a qual é constituída pelas diferentes formas de reação dos indivíduos e grupos oprimidos pela violência estrutural; e a violência da delinquência, que se manifesta nas ações consideradas como crime pela sociedade (MINAYO, 1994).

Para Oliveira (2018), a violência é sempre marcada pela desigualdade, uma vez que sempre há nessa uma sobreposição de um sujeito, grupo ou instituição sobre outro. A autora assinala que uma das suas propriedades mais evidentes é a manifestação do poder, seja por meio do uso da força física ou não, em que o violentado é dominado pelo violentador, o qual o insere em um processo de coisificação, infringindo, conseqüentemente, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Desse modo,

toda violência age contra a liberdade, contra a vontade e contra a espontaneidade do ser violentado, uma vez que brutaliza, coage, constringe e viola sua natureza, tratando seres racionais e sensíveis como objetos a serem manipulados pela intimidação, pelo medo e pelo terror. Isso sem dúvida expressa uma determinada

forma de poder, embora possa não ser legitimada, em determinadas situações, pela maioria da sociedade. (CHAUI, 1999 *apud* OLIVEIRA, 2018, p. 77).

Assim, a violência tem se manifestado de diferentes formas, em diversos âmbitos e atingindo segmentos distintos, mas o que se verifica é que na sociedade contemporânea ela parece ter sido limitada à categoria delinquencial. É certo que esse tipo de violência nunca obteve tolerância da população, haja vista que, antes de qualquer coisa, fere a moral fundamental de todas as culturas (MINAYO, 2006), mas sobrepô-lo aos demais não encontra respaldo na realidade. No entanto, é essa a concepção de violência que tem dominado o senso comum, desencadeando uma grande preocupação da população, que nos últimos tempos tem vivido momentos de medo e insegurança.

### **3.1 O medo como instrumento de controle social**

O medo é um estado emocional que vem atravessando a sociedade e marcando de forma cada vez mais concreta a vida coletiva e individual. No atual contexto, tem desencadeando o desejo por soluções imediatas que tragam de volta a paz e a tranquilidade ao espaço público. Segundo Rangel (2016), esse medo tem produzido na sociedade a chamada política do medo, ou seja, frente à onda de violência que assola o país, políticos aproveitam para propagar discursos prometendo o fim dessa, caso sejam eleitos. É como se eles tivessem uma “fórmula mágica” para isso e o pior é que as pessoas acreditam, os elegem, mas a realidade permanece a mesma.

A sociedade é controlada o tempo todo e não percebe, eles fazem do medo uma mercadoria política, assim, o jogo que se estabelece é o de que, enquanto a população permanecer amedrontada, os mesmos estarão seguros nos respectivos cargos para os quais foram eleitos. Eles neutralizam o medo em cima da população e a manipula, através da mídia que também faz parte desse cenário (RANGEL, 2016).

Conforme exposto por Dias (2017, p. 140),

Para Rolim (2006, p. 190), ao cobrir temas que tratam de crime e violência, há uma forte tendência por parte do noticiário de realizar um movimento que afasta a singularidade de eventos dramáticos das dimensões do universal e do particular [...]. Dessa forma, o fato relatado aparece como se emancipado de suas circunstâncias contextuais, como se carente de referência externa. Porém, esse silêncio das causas frente aos efeitos, do não reconhecimento da inscrição do fato relatado em um fenômeno, que lhe é anterior e exterior, são estratégias discursivas que produzem sentido.

Portanto, ao tratar o crime ou a violência de uma forma independente, os veículos midiáticos se detêm ao fato em si e aos seus autores, não admitindo espaço para se analisar as causas, motivos ou aspirações que os levaram a cometer tal infração, contribuindo, ainda mais, para instauração do pânico social frente ao contexto de violência. A cobertura sensacionalista faz da exceção à regra, levando a população a compactuar com discursos de ódio, punitivo, que ver o agente da ação como um mal que deve ser combatido. Segundo Rangel (2016, p. 22),

A manipulação feita pela mídia e demais veículos do exercício de poder manobram o “rebanho desorientado” para evitar que ele preste atenção no que realmente está acontecendo ao seu redor, mantendo-o distraído e sob controle. Inicia-se como uma ofensiva ideológica, criando um monstro imaginário para justificar uma campanha para destruí-lo.

Atualmente, as notícias veiculadas pela mídia têm pintado, cada vez mais, cenários dramáticos com cores muito fortes: jovens, violentos, audaciosos e dispostos a tudo, inclusive, atentar contra a vida de outra pessoa sem hesitar (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999). Sabiamente, escolhendo as palavras com muito critério e cuidado, a mídia apresenta para a sociedade o adolescente autor de ato infracional como seu mais novo inimigo.

A forma, a repetição e a dramatização com que as imagens são transmitidas à sociedade têm feito com que a preocupação com a violência cometida por adolescentes alcancem níveis estonteantes, os quais são desproporcionais à gravidade e a incidência dos atos infracionais (SANKIEVICZ, 2007). Assim, transformando o adolescente em conflito com a lei no grande vilão social, a mídia instiga na população o sentimento de medo, revolta, inconformismo e até mesmo ódio contra esses jovens, provocando um clima de insegurança generalizada, o qual facilita a propagação de discursos de apelo à ordem e à repressão.

Para Barroco (2015), esse apelo apresenta um caráter duplamente conservador, uma vez que possui uma forma de objetivação moralista, apreendendo as expressões da questão social<sup>2</sup> como um problema de ordem moral e evidencia um dos valores fundamentais do neoconservadorismo, o qual é caracterizado por ela como uma forma dominante de apologia conservadora da ordem capitalista, que almejando uma sociedade sem restrições ao mercado, busca combater os direitos sociais, designando ao Estado o papel coercitivo de reprimir violentamente todas as formas de contestação à ordem social.

---

<sup>2</sup> A questão social é definida por Yamamoto (2011, p. 27) como “o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.”.

No entanto, foi na década de 1990, com o avanço do ideário neoliberal no país, que esses discursos de apelos à ordem ganharam maior ênfase:

Com sua interferência na estrutura e na regulamentação das relações de trabalho, nas formas de organização política e jurídica do Estado e das instituições, a ofensiva neoliberal do grande capital diversificou e ampliou a degradação do trabalho e da vida social, atingindo duramente as condições de existência da classe trabalhadora e dos setores marginalizados. Ao materializar-se na exploração, na dominação, na desigualdade, na violência objetiva e subjetiva, a acumulação capitalista e o neoliberalismo criaram as bases concretas para a reprodução social da barbárie manifesta em ideias, valores e comportamentos. (BARROCO, 2015, p. 626)

Nesse sentido, o sentimento de medo somado ao incentivo de medidas de força em nome da ordem e da paz social, tem levado a população a clamar por leis mais severas para os adolescentes autores de atos infracionais, uma vez que, nesse contexto, em que se busca combater os direitos sociais e substituir o Estado Social por um Estado Penal, formulou-se no ideário popular a noção de impunidade em relação aos adolescentes em conflito com a lei.

### **3.2 O discurso da impunidade**

Como vimos anteriormente, o ECA disserta que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, mas frente à prática de ato infracional, esse instrumento permite a responsabilização juvenil a partir dos 12 anos, estabelecendo que ao ser comprovada tal conduta, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (BRASIL, 2015), sendo essas últimas as mais severas, pois restringem a liberdade.

O Estatuto também discorre que a medida aplicada ao adolescente levará em consideração a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias, bem como a gravidade da infração, destacando que em hipótese nenhuma, ou sob pretexto algum, será admitido à prestação de trabalho forçado. Aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, o ECA estabelece que esses receberão tratamento individual e especializado, em local que seja adequado às suas condições (BRASIL, 2015).

Segundo o art. 1º, § 2º da Lei nº 12.594/2012<sup>3</sup>, as medidas socioeducativas têm por objetivos:

---

<sup>3</sup> Essa lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas (BRASIL, 2012).

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, embora não sejam aplicadas as sanções previstas no Código Penal (CP), o adolescente autor de ato infracional não sai impune, inclusive, no caso da medida de internação, pode permanecer até três anos em privação de liberdade. Porém, desde a sua promulgação, o ECA vem sendo alvo de críticas nessa matéria, argumenta-se que os jovens não são punidos ou, quando são, as medidas socioeducativas são brandas se comparadas a gravidade dos atos, considerando, inclusive, que o mesmo é um instrumento legal que não poderia ser aplicado na sociedade brasileira (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999).

Apesar de mito, a ideia de impunidade disseminou-se no senso comum, servindo de fundamento para medidas que se configuram como um ataque aos direitos da criança e do adolescente conquistados historicamente. São várias as tentativas de mudanças ao Estatuto, diversas propostas já foram apresentadas por parlamentares para modificá-lo e a ênfase, na maioria delas, é a redução da maioridade penal.

### **3.3 Violência e redução da maioridade penal**

Em pauta no Congresso Nacional e na sociedade brasileira há mais de duas décadas, a redução da maioridade penal tem trazido à tona discursos de ódio, de intolerância e de aumento do poder punitivo e controle penal do Estado. Essa temática ganha destaque, principalmente, na atual conjuntura em que um amplo movimento de conservadorismo e de vingança tem tomado conta do cenário político e de parcela da população.

Ao todo, são verificadas no Congresso Nacional mais de 50 Propostas de Emenda à Constituição (PEC) favoráveis à redução da maioridade penal. A primeira delas, a PEC nº 171/1993, de autoria do Deputado Federal Benedito Domingos (PP/DF), preconiza a diminuição da imputabilidade penal de 18 para 16 anos de idade. É relevante destacar que ao longo de 22 anos essa proposta nunca havia entrado em análise, mas acabou sendo aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, no dia 31 de março de 2015, por 42 votos a 17 (DOMINGUEZ, 2015).

Apesar do texto de autoria da Comissão Especial sobre o tema ter sido rejeitado na sessão do dia 1º de julho de 2015, a matéria voltou ao Plenário da Câmara no dia seguinte e

foi aprovada, ocasionando protestos e contestação no Supremo Tribunal Federal (STF), pois, para vários Deputados, o presidente da Câmara havia passado por cima do regimento interno, assim, essa votação deveria ser anulada, mas no dia 19 de agosto do mesmo ano, a proposta acabou conseguindo aprovação em 2º turno e agora se encontra aguardando a apreciação do Senado (ARANTES, 2015). O texto aprovado propõe a redução da maioria penal de 18 para 16 anos nos casos envolvendo crimes hediondos, como estupro e latrocínio, e também homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

As propostas de redução da maioria penal apresentam-se como um tema bastante polêmico em nossa sociedade. De acordo com Campos (2009), essa temática tem trazido à tona uma discussão profundamente polarizada: de um lado, grupos favoráveis, cujos argumentos estão baseados em problemas de ordem pública, veem o adolescente como um indivíduo de alta periculosidade que deve ser excluído do convívio social; do outro, grupos contrários que, defendendo a proteção das faixas sociais mais vulneráveis, lembram a sociedade que os jovens devem ser tutelados pelo Estado.

Possuindo como principal argumento a maturidade intelectual do adolescente, os defensores da redução da maioria penal alegam que, quando foi estabelecido o patamar de 18 anos, a realidade dos jovens no país era outra, o acesso à informação era limitado e as práticas sociais distintas. Contudo, com a facilidade de acesso e o aumento de informações que se tem hoje, os adolescentes estariam amadurecendo mais cedo, o que possibilitaria a diminuição da imputabilidade penal, destacando que já se reduziu a idade necessária para exercer os atos da vida civil e se reconhece a capacidade dos adolescentes menores de 18 anos para votar (SANKIEVICZ, 2007).

Além disso, eles afirmam que os adolescentes são os maiores responsáveis pelos crimes de roubos e furtos e, diante da inimputabilidade, acabam integrando quadrilhas de tráfico de drogas, pois sabem que se forem apreendidos ficarão, no máximo, três anos internados. Nesse sentido, quadrilhas especializadas estariam aliciando cada vez mais jovens para participarem de suas organizações (RANGEL, 2016).

Acrescentam ainda aos argumentos favoráveis, o de que a imputabilidade penal aos 18 anos é arbitrária, sendo apreendida pelos defensores mais como uma convenção, do que como um consenso entre especialistas. Colaborando com essa proposição, está o fato dessa matéria estar inserida no Capítulo VII da Constituição Federal, o qual versa acerca da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, temáticas caracterizadas como dinâmicas, portanto, suscetíveis a alterações em razão das mudanças de valores da sociedade (SANKIEVICZ, 2007).

Ademais, somado a esses argumentos está o discurso disseminado no senso comum de que ao reduzir a maioria penal haveria mais segurança, mas a pergunta é: segurança para quem? Uma vez que os dados mostram que os adolescentes são as maiores vítimas da violência no país. Segundo o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2014), nas últimas décadas as principais causas de morte envolvendo jovens estão relacionadas ao que se denominam de “causas externas”, em especial, os acidentes de trânsito e homicídios. Em relação a esse último, os dados apontam um aumento brutal de óbitos a partir dos 13 anos de idade, os números saltam de 4,0, em cada 100 mil jovens, para 66,7 aos 18 anos, chegando ao seu ápice aos 21, quando atinge o patamar de 75,0 casos.

Ao analisar a quantidade de jovens assassinados em 2016, o Atlas da violência (IPEA, 2018) destaca que houve um aumento na vitimização de jovens por homicídio em vinte unidades federativas. Ao todo, foram assassinados no país 33.590 jovens, com idade entre 15 e 29 anos, dos quais 94,6% eram do sexo masculino. Os dados revelam ainda que, em termos de variação, o país apresentou um aumento de 7,6% na taxa média de homicídios de jovens em relação ao ano anterior.

Mesmo não sendo um fenômeno recente, não se verifica nenhuma resposta de enfrentamento a essa problemática, pelo contrário, o atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, assinou, há pouco tempo, o Decreto nº 9.785/2019 que ampliava o porte de armas para um conjunto de profissões, entre elas: advogados em atuação pública, oficiais de Justiça, agentes públicos da área de segurança pública, dirigentes de clubes de tiro, profissionais da imprensa que atuam em coberturas policiais, conselheiros tutelares, moradores de áreas rurais e agentes de trânsito (BRASIL, 2019), o qual certamente iria refletir no aumento da violência em nosso país, rebatendo, principalmente, nos segmentos mais vulneráveis da população.

No entanto, o mesmo foi suspenso pelo Senado, no dia 18 de junho de 2019, quando, por 47 votos a 28, o plenário aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 233/2019, que torna sem efeito o regulamento, porém, para que fosse vetado, definitivamente, o PDL ainda precisaria ser aprovado pela Câmara dos Deputados (SENADO, 2019), mas antes que isso fosse realizado, o Decreto sobre o porte de armas foi revogado pelo presidente no dia 25 de junho, um dia antes do STF julgar o pedido de anulação (ORTIZ; VIVAS, 2019).

Nesse contexto, para Oliveira (2018, p. 80), “se por um lado a sociedade legitima a violência sofrida pelos adolescentes e, por outro, condena a praticada pelos mesmos, ela cria, no mínimo, um expressivo cenário de injustiça.”. Assim, haja vista os argumentos utilizados pelos defensores da redução da maioria penal, os quais são influenciados, basicamente, pelas notícias divulgadas nos programas sensacionalistas, buscamos apreender a visão dos

profissionais do Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande/PB acerca da temática.

#### 4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Tendo como objetivo geral analisar se a redução da maioria penal seria uma alternativa eficaz para diminuir o índice de violência cometida por adolescentes, buscou-se compreender a visão dos profissionais do Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande/PB, que atendem cotidianamente adolescentes autores de atos infracionais sobre o assunto.

O interesse pelo tema surgiu a partir da experiência do Estágio Supervisionado em Serviço Social, o qual se desenvolveu na Seção de Assistência Psicossocial Infracional (SAPSI) do Complexo Judiciário da Infância e Juventude Irmã Maria Aldete do Menino Jesus, no município de Campina Grande/PB. De acordo com art. 4º da Lei nº 7.514/2003<sup>4</sup>, a SAPSI é responsável por “coordenar a assistência psicossocial nas ações infracional e criminal, bem como na execução de medidas sócio-educativa e administrativa; assim como nos processos de semiliberdade, liberdade assistida atendimentos diversos, bem como outras tarefas correlatas à ordem da autoridade superior” (PARAÍBA, 2003).

Nesse cenário, realizamos uma pesquisa de campo do tipo qualitativa, com base no método de análise crítico-dialético, cuja coleta de dados foi efetuada através da observação e da entrevista semiestruturada, as quais foram gravadas mediante termo de autorização previamente assinado pelos participantes. Segundo Triviños (2010), a entrevista semiestruturada parte de questionamentos básicos que interessam a pesquisa, os quais estão apoiados em teorias e hipóteses, e, logo após, oferece um amplo campo de interrogativas, em consequência das novas suposições que vão surgindo através das respostas dos informantes.

Os sujeitos da pesquisa foram cinco profissionais que atendem aos adolescentes autores de atos infracionais na Instituição supracitada, os quais correspondem ao cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo. Para a análise do material coletado, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo, que é definida como um “conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens” (BARDIN, 1979, p. 42 *apud* GOMES, 2011, p. 83).

Cabe ainda destacar que as entrevistas foram realizadas após a autorização do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Estadual da Paraíba

---

<sup>4</sup> A Lei nº 7.514/2003 regulamenta o quadro de pessoal de que trata o parágrafo único do Art. 173 da LOJE (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba).

(UEPB) e, seguindo as diretrizes previstas em relação a pesquisa com seres humanos, os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

## 5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Inicialmente, buscamos traçar o perfil dos participantes da pesquisa (cinco profissionais que atendem adolescentes autores de atos infracionais em Campina Grande/PB) e apreender como esses entendiam as propostas de redução da maioridade penal. De acordo com os dados levantados, os entrevistados possuem idades entre 29 e 60 anos, com formação acadêmica em Serviço Social, Psicologia e Pedagogia. Em relação ao tempo de trabalho na área, verificou-se que esse variava de 2 a 30 anos, no entanto, no Complexo Judiciário da Infância e Juventude, especificamente, os mesmos tinham entre 9 meses e 18 anos<sup>5</sup> de atuação.

Quando questionados acerca das referidas propostas de emenda à Constituição, a maioria dos entrevistados prontamente afirmou que não é a solução, sendo consideradas como um ataque aos direitos sociais e fundamentadas em uma falsa ideia de segurança, além de ser vista como utopia, como podemos observar nas falas a seguir:

[...] uma afronta aos Direitos Humanos e ao que a gente entende por socioeducação, dado que não é nenhuma solução efetiva, [...] se a gente continuar em reduzir a maioridade penal, a gente vai atingir índices inacreditáveis, porque a gente tem cometimento de ato infracional desde a infância, então, não é a solução (Participante 3).

[...] é uma questão que eu acho que responde a um determinado anseio da sociedade, que parte muito da ideia do senso comum, né, de que a criminalidade tá ligada a questão da juventude, como a gente sabe que é o contrário, que na verdade eles sofrem muito mais violência do que de fato eles cometem atos infracionais, [...] mas aí responde a esse anseio, ao senso comum, a uma falsa ideia de segurança que as pessoas têm de que reduzindo a maioridade penal vai ter maior segurança, que eu acho que não (Participante 4).

[...] é utópico achar que reduzir a maioridade penal reduziria o índice de criminalidade (Participante 5).

Diante dos depoimentos, pode-se dizer que ao reduzir a maioridade penal entrar-se-ia em um círculo vicioso, ou seja, cada vez mais seria reduzida, uma vez que, os menores de 16 anos - a tônica na maioria das propostas - também cometem atos infracionais. Em 2016, por exemplo, os dados apontaram que dos adolescentes e jovens que se encontravam em privação ou restrição de liberdade, cerca de 17% (4.400) correspondiam a faixa etária entre 12 e 15 anos (BRASIL, 2018), no entanto, esse fato parece despercebido à uma parcela da população.

---

<sup>5</sup> A Instituição foi inaugurada em 2013, no entanto, possui no seu corpo profissional funcionários da Vara da Infância e Juventude que funcionava no Fórum Afonso Campos, localizado no Bairro da Liberdade, no município de Campina Grande/PB, e outros recém-concursados, por isso o intervalo de 9 meses e 18 anos.

Os defensores da redução da maioridade penal apresentam como principal argumento a maturidade intelectual dos adolescentes. Afirma-se que diante da facilidade de acesso à informação as crianças têm amadurecido precocemente, o que possibilitaria tal redução. Quanto a isso, os entrevistados apontaram que o amadurecimento não está ligado somente a questão da informação ou da idade, para um deles, estaria mais relacionado à experiência de vida de cada um e ao nível de desenvolvimento pessoal do que a faixa etária em si, como podemos perceber na seguinte fala:

Olha! Isso não tem muito a ver com a idade em si, né? Mas com a experiência de vida de cada um. Claro que vão ter adolescentes que chegam aqui com quatorze, quinze, dezesseis anos, que tem total consciência sobre o ato que cometeram, sabem discernir entre o certo e o errado, atribuem a característica de erro ao que fizeram, mas, tem uns que realmente você percebe que mesmo com idade já mais avançada não tem vivência... não tem noção de si, de ser responsável pelo que faz, então, isso não tem a ver em si com a idade, com a faixa etária, mas, com o nível de desenvolvimento mesmo, pessoal de cada um, e é absolutamente particular, né? Não tem uma regra [...] (Participante 3).

Nesse sentido, reduzir a maioridade penal com base nesse argumento seria desconsiderar as particularidades de cada indivíduo, além de ignorar o referencial doutrinário adotado pelo ECA, que compreende as crianças e adolescentes como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento. Para os opositores à redução, a possibilidade de ser responsabilizado pela prática de ato infracional com base em uma legislação diferenciada daquela aplicada ao adulto é um direito individual, assim, a matéria estaria abrigada às cláusulas pétreas, não podendo ser abolida (UNICEF, 2007).

O grupo favorável à redução também alega o fato do adolescente poder votar aos 16 anos. Mediante as falas dos entrevistados, verificamos que para a maioria dos profissionais esse argumento não possui coerência, visto que entre os 16 e os 18 anos, o voto é facultativo, já a imputabilidade penal seria compulsória. Segundo um dos entrevistados, o fato do adolescente poder votar aos 16 anos é um exercício de cidadania, é uma forma de fortalecer a identidade do indivíduo e de, conseqüentemente, fortalecer o papel dele na sociedade.

Para Sankievicz (2007), a fixação de uma idade para determinadas ações de cidadania, não deveria ser vista como um critério subjetivo de capacitação, uma vez que a legislação brasileira tem fixado diversos parâmetros etários, não existindo uma idade específica em que se atingiria a “maioridade absoluta”, como, por exemplo, para concorrer ao cargo de Vereador deve-se ter no mínimo 18 anos, para o de Prefeito, 21 anos, e para o de Governador, 30 anos, logo, tidas como uma decisão política, não guardam relações entre si.

Posteriormente, ao pensar nos efeitos que a redução da maioria teria sobre o sistema penal e carcerário e o que aconteceria com o novo contingente de jovens incorporado, questionamos se teríamos estrutura para implementar PECs que propõem a redução da maioria penal. De acordo com os entrevistados:

Nenhuma, né? Já temos uma situação precária, ia ficar super lotado, [...] nosso sistema penitenciário é péssimo, [...] não é ressocializador [...] (Participante 2).

[...] nós efetivamente já temos um sistema carcerário que é falho, sempre foi, todo mundo sabe, e se a gente vai falar de dito popular, vamos dizer que ali é uma “fábrica de bandidos” e geralmente é, porque não existe o trabalho de ressocialização, não existe um trabalho de organização do projeto de vida, não existe um trabalho de restauração, existe um trabalho de punibilidade e aí, nesse sentido, a gente acaba tendo uma super lotação dos presídios, sem um trabalho adequado [...] e personalizado, né? Pra cada um de acordo com suas potencialidades, suas habilidades que é óbvio, é... é um conceito que o SINASE traz, é pra não levar em consideração o ato em si, mas as circunstâncias que ocasionaram aquele cometimento, imagina aí, se isso acontece no sistema prisional, se a gente não dá conta de fazer isso no sistema de socioeducação, que existe um instrumento legal que prevê, né? Imagina dentro de um sistema [...] prisional comum, pra adultos, acho que em termos de infraestrutura mesmo, unidades é... leitos, vamos colocar nesse termo, vagas em presídios já não existem, teria que cuidar pegar toda escola e transformar em penitenciária pra dar certo, né? (Participante 3).

Não, de forma alguma! A gente só vai abarrotar os presídios, [...] a gente sabe que hoje já não resolve o problema dos que estão lá, se reduzir a maioria penal vai ser pior ainda [...] (Participante 4).

Dessa forma, observa-se nas falas que o sistema carcerário brasileiro não possui condições físicas e objetivas para abarcar a população de adolescentes autores de atos infracionais, sendo pouco provável que esse ambiente consiga proporcionar a reintegração e a ressocialização dos adolescentes, visto que não possui um projeto pedagógico, tampouco é realizado um trabalho que possibilite a ruptura com a criminalidade, é a punição pela punição, o que provocará justamente o efeito contrário.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o sistema carcerário não consegue atender nem o que lhes são cabíveis por lei. Em junho de 2016 a população prisional brasileira correspondia a 726.712 pessoas, quando esse só tem capacidade para abrigar 368.049, verificando-se um déficit de 358.663 (197,44%) vagas. Ultrapassando a Rússia, o Brasil possui hoje a 3º maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, que possui mais de 2 milhões de presos, e da China, com mais de 1 milhão e 600 mil pessoas.

Embora essa seja a realidade, uma parcela significativa da população defende a diminuição da maioria penal. Muitos, inclusive, questionam o Estatuto da Criança e do Adolescente alegando que esse concede apenas direitos, pois acreditam que o adolescente que

comente ato infracional sai impune. Sabemos que isso não é verdade, dado a existência das medidas socioeducativas, mas os defensores da redução declaram que essas são insuficientes ou ineficazes.

Questionados acerca dessa afirmação, os profissionais apontaram que, teoricamente falando, as medidas socioeducativas não passariam pelo conceito de ineficácia, haja vista que as medidas têm por objetivo não só a responsabilização do adolescente, mas o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, visando à ruptura com a conduta infracional, no entanto, essa eficácia estaria ameaçada quando se dissocia a prática da teoria, como podemos perceber na seguinte fala:

[...] elas são eficazes na sua proposta, mas dependem da proposta pedagógica que cada executor traz, existe o SINASE que é o que serve como parâmetro para implementação dessas políticas, né? Dessas medidas, [...] da forma como ela se faz no poder municipal e estadual, mas é... de alguma forma a gente tem uma fragilidade na execução, isso não quer dizer que a medida em si é ineficaz, mas, ela pode se tornar sem eficácia se você não der um caráter pedagógico à essa medida, se você não tiver uma proposta pedagógica, não tiver profissionais vocacionados, não tiver atividades que efetivamente promovam uma reflexão sobre o ato, uma reflexão [...] sobre a sociedade em si [...] (Participante 3).

Desse modo, a questão em si não é o caráter das medidas socioeducativas, mas a forma como elas estão sendo executadas. Segundo alguns entrevistados, os fatores que estariam comprometendo a eficácia das medidas estão relacionados às condições de trabalho precárias e fragilizadas, a rotatividade dos profissionais, bem como a sobrecarga de trabalho, a ausência de capacitação, além do preconceito:

[...] as pessoas que trabalham no local são pessoas contratadas, então, eu sou hoje aqui, não sou amanhã, aí além do pessoal ser contratado, não tem pessoal suficiente pra atender a demanda, aí a pessoa tá sobrecarregada. Eu tenho quinze meninos pra dar conta, mas hoje eu tô aqui, o mês que vem eu não sei, se mudar o Prefeito, se mudar o Secretário, tá entendendo? [...] também falta de treinamento, de capacitação pra pessoa saber lidar, tem muita gente que trabalha lá, mas são pessoas que chegam com vários preconceitos [...], não tem um treinamento, o pessoal não é adequado, os ambientes não são adequados, não é! Ainda não está sendo trabalhado como deveria ser, se fosse trabalhado resolveria [...]. (Participante 1).

[...] mas, que ele não tem condição de efetivamente fazer esse trabalho de tutoria com o adolescente, até porque ele não tá só com um, ele tá com uma média de vinte, vinte e cinco, então ele não tem como fazer esse trabalho absolutamente personalizado, né? Pela sobrecarga mesmo, pelas condições de trabalho que são absolutamente precárias e fragilizadas, essa coisa da rotatividade, né? Profissionais que são contratados, que não são... não são profissionais de carreira, muitas vezes não são profissionais vocacionados pra questão da socioeducação [...] (Participante 3).

No entanto, cabe destacar que a responsabilidade pela eficácia da medida socioeducativa não deve ser atribuída apenas às equipes de referência, mas a sociedade de um modo geral, uma vez que, frente à prática de ato infracional, muitos adolescentes acabam sendo julgados, estigmatizados, rotulados e, diante disso, não encontram condições objetivas para a ruptura com tal conduta, logo, é um trabalho que deve ser realizado em conjunto, profissionais, família, sociedade e Estado.

Ainda sobre propostas de redução da maioria penal, perguntamos aos profissionais o que eles acreditavam ser o real objetivo dessas PECs e a quem, por ventura, essas propostas iriam beneficiar. A partir das respostas, compreendemos que não há uma clareza quanto a quem iria se favorecer com essa medida, mas, com certeza, quem menos se beneficiaria seria o adolescente pobre, negro, morador de bairro periférico, como podemos perceber nos seguintes discursos:

[...] Então, quando a pessoa diz “não [...], eu sou à favor da redução da maioria penal”, você pode ter certeza que a pessoa que tá dizendo isso, ela tá pensando no menino preto, no menino pobre, no menino que mora em comunidade, no menino que mora em favela, é nesses meninos que ele está pensando [...] (Participante 1).

[...] quem é mais criminalizado é esse segmento, é a juventude, negra, da periferia, do sexo masculino, via de regra, entre dezesseis e dezoito anos, então, assim, eles também não foram burros na proposta, vamos dizer assim, tanto que a maioria [...] das solicitações é [...] para reduzir pra dezesseis anos a maioria penal, porque a grande parte ... o grosso desse segmento é exatamente entre os dezesseis e os dezoito anos [...] (Participante 3).

Assim, o que se verifica é uma seletividade para a punição, pois se criou no ideário popular que é apenas esse segmento que comete ato infracional. Embora esteja associada a um discurso de segurança pública, de acordo com alguns entrevistados, o objetivo da redução da maioria penal estaria relacionado a uma higienização social, ou seja, estar-se-ia buscando tirar de circulação tudo aquilo que atrapalha a ordem:

[...] nós vivemos num sistema patriarcal, elitista, né? Ainda de higienização social, toda vida que eu vejo alguma coisa relacionada à isso, eu só lembro desse conceito de higienização, porque eu acho que é isso que se busca, sabe? É... limpar a sociedade, escondendo, é... trancafiando tudo aquilo que desafia, tudo aquilo que tira da ordem, tudo aquilo que... que mexe com o sistema em si [...] (Participante 3).

Eu acho que é segregar ainda mais a população, entendeu? Porque quem é de fato o perfil das pessoas que vão [...] pra uma unidade como essa? Né? São pessoas normalmente pobres, negras, que já passaram por uma série de violação de direitos, então, é só você pegar e segregar essas pessoas, colocar num presídio, e fingir que tá tudo bem, né? Então eu acho que tem muito a ver com essa ideia de segregação, de fazer uma certa higiene social assim, sabe? (Participante 4).

Nesse contexto, a consequência da redução da maioria penal, não seria a diminuição da violência, como se ouve nos discursos do senso comum, mas o aumento dela, principalmente, para um segmento que já traz consigo todo um histórico de violações de direitos. Assim sendo, buscamos apreender o que faz com que esses discursos que pretendem imputar sanções de adultos à adolescentes ganhem o apoio de parcela significativa da população.

Quanto a isso, alguns entrevistados destacaram que estaria relacionado à ausência de conhecimento mais aprofundado do real e do próprio ECA, uma vez que a maioria da população só tem acesso às matérias divulgadas pela mídia, que, na maioria das vezes, apresentam informações rasas, distorcidas da realidade, que fazem da exceção a regra. Como vimos no capítulo 2, as notícias transmitidas à sociedade fazem com que os atos infracionais cometidos por adolescentes ganhem proporções que não condizem com a realidade e, em decorrência disso, a população começa a clamar por ações que venham dar resolutividade no menor tempo possível. Conforme exposto por um entrevistado:

[...] eles não têm essa proximidade que a gente tem, esse olhar, né? Crítico, diferenciado que o profissional tem, eu acho que falta um pouquinho de conhecimento da sociedade, pra eles saberem também esses pontos, né? Que a gente discutiu sobre a falta de investimento do Estado nas políticas públicas e se isso realmente iria diminuir a violência [...] (Participante 2).

Assim, para esses participantes as pessoas que têm acesso a informações concretas, que possuem conhecimento da realidade brasileira, assim como do Estatuto, não compactuam com o discurso de redução da maioria penal, pois entendem que os adolescentes são sujeitos de direitos, detentores de prioridade absoluta e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento. Além de apreenderem que os atos infracionais cometidos por adolescentes possuem raízes muito mais profundas, portanto, não seria a diminuição da imputabilidade penal que iria solucionar a problemática da violência.

Para um participante, se as pessoas conhecessem o cotidiano dos adolescentes que cometem atos infracionais, a realidade por trás dessa conduta, se analisassem numa perspectiva de totalidade, o pensamento delas acerca dessa temática, provavelmente, mudaria:

[...] eu acho que as pessoas, se as pessoas conhecessem mais a história desses adolescentes, se as pessoas se preocupassem em... em entender de fato as questões por trás da violência, o que [...] realmente faz com que aconteça a violência, eu acho que o pensamento das pessoas mudariam, mas é que... a gente não tá acostumado a pensar sobre essas questões, né? Na escola, pelo menos no período que eu estudei, a gente não falava muito sobre questões de violência, questões contemporâneas

assim, então, normalmente esse conhecimento não é uma coisa que chega muito facilmente para as pessoas [...] (Participante 4).

Nesse sentido, podemos dizer que a ausência de conhecimento faz com que parcela da população incorpore esse discurso de que o adolescente é o grande responsável pela criminalidade e, em decorrência disso, se estimula um sentimento de vingança, a sociedade deseja que ele pague pelo que fez, pelo direito que violou:

[...] a gente vive numa sociedade que é regida pela questão da vingança, não da justiça, da retribuição, [...] a gente ainda vive no Código de Hamurabi, apesar de todos os nossos avanços em termos de legislações, a nossa sociedade ainda quer o “dente por dente, olho por olho” (Participante 3).

Dessa forma, de acordo com a fala supracitada, o que a consciência coletiva tem buscado é punir o adolescente pelo dano causado, não importa como, ou quais serão as consequências, e, no atual contexto, a redução da maioridade penal tem se colocado como a melhor alternativa. A essa altura, poderíamos afirmar que o que se deseja com a diminuição da imputabilidade penal não é a segurança pública, a diminuição da violência, tampouco evitar que os adolescentes infracionem, conforme alguns discursos que têm sido propagados, mas, tão somente, a punição, aumentar a violência contra os jovens. Uma vez que, se a questão fosse realmente a diminuição da violência, outros caminhos seriam muito mais eficientes.

Conforme exposto por Oliveira (2018), a violência, em especial, aquela relacionada ao crime, está diretamente articulada com a negação de direitos vivenciados pela maioria da população, nesse sentido, a violência é desencadeada pelo contexto social e precário em que os indivíduos estão inseridos, portanto, não seria a punição desse segmento, ou a mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente, que iria resolver essa problemática.

Ao longo das entrevistas foi possível apreender nas falas de alguns profissionais, que os principais fatores que estimulam a conduta infracional estão relacionados à situação de vulnerabilidade social e à chamada cultura do consumo. De forma genérica, frente à realidade de privações, muitos adolescentes encontram nesse caminho uma forma de ter acesso aquilo que é configurado na legislação como direito, mas que tem sido negligenciado, bem como o acesso a bens de consumo, largamente propagandeados pelo sistema econômico vigente.

Nesse contexto, para os entrevistados, o que realmente diminuiria a violência cometida por adolescentes seria o investimento em políticas públicas, proporcionar a esse segmento saúde e educação de qualidade, dar possibilidades deles se desenvolverem enquanto seres

humanos, favorecendo o acesso à profissionalização, o ingresso no mercado de trabalho, políticas de juventude vinculadas à questão do esporte, lazer, cultura e oportunizar condições de vida digna, em um processo educativo que envolvesse a família e a sociedade de um modo geral.

De acordo com um participante, reduzir a maioria penal poderia nos levar a um extremo, onde as pessoas já iam nascer sem direitos:

[...] daqui a pouco é isso que a gente vai ver, de tanto reduzir, você já vai nascer sem direito, vai voltar a escravidão, só que sob outra ótica, a ótica da criminalização, então, não resolve, não é isso, não é isso que vai fazer, não é uma faixa etária definida que vai reduzir a criminalidade, o que vai reduzir a criminalidade é distribuição de renda e o acesso a políticas públicas, fora disso, não tem mais nada a ser feito (Participante 3).

Assim, compreendemos que a redução da maioria penal seria um verdadeiro retrocesso social, um ataque aos direitos das crianças e dos adolescentes conquistados historicamente. Conforme observados nos depoimentos dos profissionais do Complexo Judiciário da Infância e Juventude de Campina Grande/PB, a diminuição da imputabilidade penal não diminuiria a violência cometida por adolescentes, quiçá aumentaria ainda mais, e os jovens acabariam entrando na criminalidade cada vez mais cedo, logo, a solução não é punir, mas mudar as condições de vida da população.

## 6 CONCLUSÃO

Atualmente, as crianças e adolescentes possuem um papel central na preocupação da família e da sociedade, sendo considerados como sujeitos de direitos, detentores de absoluta prioridade, além de indivíduos em condições peculiares de desenvolvimento, mas não foi fácil chegar até aqui. Ao longo da história, esses segmentos passaram por diversas violações de direitos e, apreendidos como problema social, por muitas vezes foram detidos por motivos frívolos, recebendo o mesmo tratamento dado aos adultos.

Ao passar dos anos, as crianças e adolescentes começaram a ser vistos em suas particularidades e surgiram diversas legislações objetivando o atendimento, a promoção e a defesa dos seus direitos. No caso brasileiro, a grande conquista foi a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, que tem como objetivo a proteção integral da população infantojuvenil.

Todavia, na mesma década de sua promulgação, o Estatuto passou a ser alvo de ataques, pois se disseminou a ideia de que essa legislação só confere direitos e não deveres, que os direitos não se efetivam para todas as crianças, e que, diante da inimputabilidade penal para os menores de 18 anos, estaria protegendo e estimulando a conduta infracional. Em decorrência disso, diversas propostas foram apresentadas para alterá-lo, sendo a maioria delas relacionadas à redução da maioridade penal, que, por sua vez, têm conquistado o apoio de uma parcela significativa da população.

No entanto, a partir da análise, verificamos que essas propostas desconsideram todos os fatores que contribuem para estimular a conduta infracional. Pautados em um falso discurso de segurança pública e diminuição da violência, os seus defensores almejam tão somente retirar de circulação tudo aquilo que atrapalha a ordem, num processo claro de higienização social, cujo público-alvo serão os adolescentes negros, do sexo masculino, oriundos de famílias de baixa renda, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, os quais já trazem consigo um histórico de privação de direitos.

Se traçarmos o perfil do adolescente autor de ato infracional iremos identificar que são jovens que não tiveram acesso a educação, saúde, alimentação, ao lazer, que tiveram a sua dignidade e respeito violados, que foram durante toda a vida marginalizados, e que encontraram na criminalidade uma forma de se sentirem pertencentes a esse mundo, no sentido de adquirir aquilo que lhes foi privado.

Portanto, reduzir a maioridade penal não seria uma alternativa eficaz para diminuição da violência cometida por adolescentes, a solução para essa problemática é criar

oportunidades para esses jovens, é o Estado cumprir o seu papel e garantir políticas públicas de qualidade, é mudar o contexto social em que esses adolescentes estão inseridos e trabalhar a sociedade de um modo geral, até por que, o Estatuto discorre que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir a efetivação dos direitos a crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, S.; BORDINI, E. B. T.; LIMA, R. S. de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v.13, n. 4, p. 62-74, 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400007). Acesso em: 28 abr. 2019.
- ARANTES, E. Considerações sobre as propostas de redução da maioria penal e agravamento da medida socioeducativa de internação. *In*: MAGALHÃES, J. L. Q. de; SALUM, M. J. G.; OLIVEIRA, R. T. (Org.). **Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?** Brasília: CFP, 2015.
- ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BARBOSA, D. R.; SOUZA, T. S. de. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.
- BARROCO, M. L. S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e serviço social. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 124, p. 623-636, 2015.
- BONAMIGO, I. S. Violências e contemporaneidade. **Rev. Katál.**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 204-213, 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200006). Acesso em: 03 mar. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm). Acesso em: 20 mai. 2019.
- BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.
- BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf). Acesso em: 15 jun. 2019.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 13 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; [...]. Brasília, 2012. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Atividade Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940**. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923**. Approva o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 mai. 2019.

CAMPOS, M. da S. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 478-509, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008). Acesso em: 31 mai. 2019.

COSTA, A. C. G. **De menor a cidadão**. Brasília: Ministério da Ação Social, CBIA, 1995.

DOMINGUEZ, B. Adolescente: autor ou vítima? **Radis**, Rio de Janeiro, n. 152, p. 10-11, 2015.

DIAS, A. S. Idade penal no jornalismo de referência: os sentidos centrais na cobertura do debate sobre redução da maioridade penal. **Galáxia**, São Paulo, n. 34, p. 137-148, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1982-25532017000100137&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1982-25532017000100137&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 29 mai. 2019.

FERREIRA, L. V. P. Menores desamparados da proclamação da República ao Estado Novo. **Revista Virtú**, 2008. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf>. Acesso em: 08 de abr. 2019.

GOMES, R. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. *In*: MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

IAMAMOTO, M. V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 20. ed. São Paulo, Cortez, 2011.

IPEA. Atlas da Violência, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Rio de Janeiro, 2018.

MINAYO, M. C. de S. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

MINAYO, M. C. de S. A Violência Social sob a Perspectiva da Saúde Pública. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 07-18, 1994. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X1994000500002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X1994000500002&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 08 mar. 2019.

NASCIMENTO, C. T. do; BRANCHER, V. R.; OLIVEIRA, V. F. de. A Construção Social do Conceito de Infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas. **Editora Unijuí**, a. 23, n. 79, p. 47-63, 2008.

OLIVEIRA, B. C. S. “Nenhum passo atrás”: algumas reflexões em torno da redução da maioridade penal. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 131, p. 75-88, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282018000100075&script=sci\\_abstract](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282018000100075&script=sci_abstract). Acesso em: 12 mai. 2019.

ORTIZ, D.; VIVAS, F. **Bolsonaro decide revogar decreto que facilita porte de arma de fogo e edita outros três**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/25/bolsonaro-decide-revogar-decreto-que-facilita-porte-de-arma-de-fogo.ghtml>. Acesso: 05 jul. 2019.

PADILHA, M. D. **Criança não deve trabalhar**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2013.

PARAÍBA. **Lei nº 7.514, de 18 de dezembro de 2003**. Regulamenta quadro de pessoal de que trata o parágrafo único do art. 173 da LOJE, e dá outras providências. João Pessoa, 2003. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/LEI-N--7.514-DE-18-DE-DEZEMBRO-DE-2003..pdf>. Acesso: 03 jul. 2019.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.140, p. 649- 673, 2010.

RANGEL, P. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004.

RIZZINI, I. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. *In*: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROCHA, R. de C. L. da. História da infância: reflexões acerca de algumas concepções correntes. **ANALECTA**, Guarapuava, PR, v. 3, n. 2, p. 51-63, 2002.

SANKIEVICZ, A. **Breve análise sobre a redução da maioridade penal como alternativa para a diminuição da violência juvenil**. Brasília: Consultoria Legislativa, 2007. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1201>. Acesso em: 26 mai. 2019.

SENADO, A. **Plenário aprova projeto que anula decreto que flexibiliza posse e porte de arma**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/18/senado-derruba-decreto-sobre-armas>. Acesso: 19 jun. 2019.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. 1. ed., 19. reimpr., São Paulo: Atlas, 2010.

UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. 2007. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf). Acesso em: 13 fev. 2018.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf). Acesso: 13 de novembro de 2017.